



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001616/95-84
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.401
RECURSO Nº : 120.945
RECORRENTE : ANTONIO DE PÁDUA CECÍLIO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Erro no preenchimento da DITR - Constatado de forma inequívoca, o erro no preenchimento, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte na DITR e não havendo nos autos elemento consistente que possa servir de parâmetro para a fixação da base de cálculo do tributo num valor superior ao mínimo fixado por norma legal, esse mínimo deve ser adotado.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.945
ACÓRDÃO Nº : 301-29.401
RECORRENTE : ANTONIO DE PÁDUA CECÍLIO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Interessado contesta tempestivamente o lançamento do ITR/94 e respectivas contribuições, sobre o imóvel rural de sua propriedade localizado no município de Parauna - GO, por entender que o valor constante da notificação está superestimado (fls. 01 a 06), anexando, inclusive, "Laudo Técnico" emitido pelo Coordenador de Política Fazendária da Prefeitura local para comprovar seus argumentos, solicitando nova emissão do ITR/94.

A Autoridade Monocrática recebe a Impugnação, ressaltando que, a referida notificação de lançamento foi emitida com base nos dados fornecidos pelo próprio Contribuinte constantes da DITR/94 e que comparado com o VTNm, prevaleceu o de maior valor, de acordo com o art. 2º, da Instrução Normativa n.º 016/95.

Por considerar que o processo está revestido das formalidades legais e que os lançamentos foram efetuados de acordo com a Lei nº 8.847/94, art. 3º, parágrafo 4º, e Parecer nº 0236/95, do Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA (fls. 13 a 15), não acata a Impugnação do Contribuinte.

O Interessado recorre tempestivamente a este Egrégio Conselho de Contribuintes esclarecendo que, o Valor da Terra Nua tributado está superior ao valor venal do imóvel e que este é formado de terra de cerrado de valor bastante inferior. Solicita a nulidade da decisão e a reforma para um valor justo do mencionado imóvel.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.945
ACÓRDÃO Nº : 301-29.401

VOTO

O Valor do VTNm pode ser revisto pela Autoridade Administrativa quando questionado pelo Contribuinte, mediante apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel emitido por autoridade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR supramencionada, sendo o mencionado documento prova hábil para suscitar a revisão do VTN utilizado no lançamento do ITR.

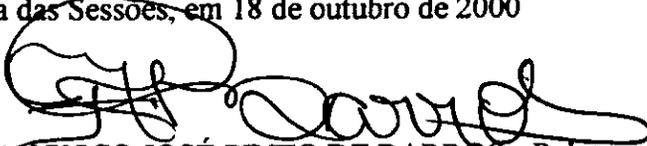
Entretanto, o Laudo Técnico apresentado pelo Interessado (fls. 22/25), não foi elaborado dentro das normas exigidas pela mencionada ABNT.

Assim sendo, o Valor da Terra Nua será o determinado pelo art. 2.º, da Instrução Normativa (SRF) n.º 016/95.

Portanto, pelo exposto, julgo procedente a ação fiscal, mantendo-se o crédito tributário conforme exigido pela Autoridade Monocrática ao Sujeito Passivo, negando provimento ao Recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10120.001616/95-84
Recurso nº :120.945

TERMO DE INTIMAÇÃO

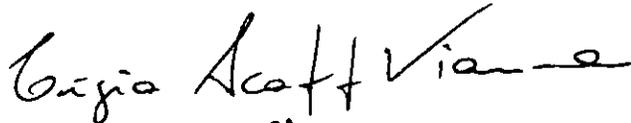
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.401 .

Brasília-DF, 19.02.01

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 21 de março de 2001


Ligia Saft Blanno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL